



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 627340/22  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
INTERESSADO: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 646/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Amaporã. Concurso Público – Edital n.º 01/2022. Ausência de manifestações da municipalidade. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Determinação de conversão do feito em diligência, a fim de oportunizar a manifestação do Município, previamente à análise de mérito e à eventual aplicação de sanções.

#### I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator originário)

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Amaporã, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2022, sob regime



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estatutário e vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social. A documentação exigida pela Instrução Normativa nº 142/2018 foi apresentada, incluindo demonstração da origem dos recursos, adequação orçamentária, impacto financeiro, designação das comissões e publicações do edital.

Na Instrução nº 20301/2022 – CAGE (Peça nº 33), a equipe técnica constatou irregularidade relativa à qualificação da banca examinadora, pois os diplomas apresentados não abrangiam todas as áreas dos cargos ofertados - entre eles, Contador, Engenheiro, Nutricionista, Fisioterapeuta, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro -, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A unidade sugeriu diligência para saneamento.

Em contraditório (Peça nº 43), o Município esclareceu que a comissão cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) possuía função apenas organizadora, não sendo responsável pela elaboração das provas, atividade atribuída à empresa contratada via licitação. Apresentou a composição da banca examinadora da empresa, formada por profissionais habilitados em áreas compatíveis com os cargos ofertados, além do ato executivo que formalizou a designação e inserção dos nomes no SIAP.

Na Instrução nº 5623/2023 – CAGE (Peça nº 50), após analisar os documentos complementares, a unidade técnica considerou superada a irregularidade relativa à banca examinadora, entendendo comprovada a capacitação técnica para elaboração e correção das provas. Manteve, contudo, a necessidade de diligência para retificação da Portaria nº 220/2022, com a inclusão das qualificações dos membros da comissão organizadora no ato de designação, em observância ao princípio da publicidade e à Instrução Normativa nº 142/2018.

O Despacho nº 1264/2023 – CAGE (Peça nº 51) determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao jurisdicionado, alertando que o não atendimento à diligência poderia implicar negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em resposta (Peça nº 56), o Município informou que retificou a Portaria nº 220/2022, inserindo as informações faltantes relativas à graduação dos membros da Comissão Organizadora do Concurso Público. A medida foi formalizada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por meio da Portaria nº 105/2023, que passou a indicar, além dos nomes e documentos, a formação acadêmica dos integrantes: Farmácia, Direito e Ciências Biológicas. Essa providência atendeu à exigência prevista na Instrução Normativa nº 142/2018, garantindo o princípio da publicidade e a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Na Instrução nº 7812/2023 – CAGE (Peça nº 57), após reanalisar a documentação retificada, a unidade técnica concluiu que todas as irregularidades apontadas estavam sanadas, incluindo a compatibilização das informações sobre a qualificação dos membros da comissão organizadora no SIAP e nos atos formais. Não foram identificadas irregularidades nos atos de contratação e nomeação analisados nesta fase, recomendando a inclusão das admissões na lista de registro de atos de admissão de pessoal a ser homologada pelo Presidente do Tribunal, conforme o art. 299, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno.

Entre as peças (Peças nº 62 a 74), constam diversos documentos relacionados ao certame, como editais de resultado, homologações de inscrições, declarações de não acúmulo e de não parentesco dos organizadores e examinadores, pedidos de final de lista, termos de desistência, atos de convocação e respectivos comprovantes.

Na Instrução nº 1023/2025 – CAGE (Peça nº 75), referente à análise da 4ª fase do processo, a unidade examinou os atos de contratação e nomeação, bem como a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 142/2018. Foram identificados aspectos de regularidade: inexistência de responsáveis pelos atos preparatórios na lista de inscritos/aprovados; admissões realizadas em obediência à ordem classificatória e dentro do prazo de validade do certame (homologado em 06/01/2023, válido até 07/01/2025); ausência de coincidência entre candidatos aprovados e responsáveis pelo edital ou pela autorização do processo; índice de gasto com pessoal no momento da admissão de 45,87%, abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e não enquadramento em períodos de vedação da Lei Complementar nº 173/2020 ou restrições eleitorais.

A análise também identificou irregularidades: acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários (art. 37, XVI, CF/88);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento do prazo de envio da fase 4 previsto na IN nº 142/2018 (envio em 21/01/2025, após o limite); ausência de comprovação de meios alternativos de convocação além do edital (art. 11, IV, “d”, da IN nº 142/2018); divergência entre percentual de reserva de vagas para afrodescendentes previsto no edital (20%) e número efetivo de admitidos; e admissões em período vedado pela LRF, sem esclarecimento sobre eventual aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

Diante desses achados, a unidade técnica sugeriu expedição de diligência ao gestor para apresentação de defesa ou saneamento das irregularidades, garantindo contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno, sem recomendar medida cautelar. A certidão de decurso de prazo foi registrada (Peça nº 82).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio de Despacho 1140/25 (Peça nº 83), solicitou excepcionalmente nova diligência à origem, visando ao cumprimento das exigências apontadas pela CAGE. O Município requereu prorrogação de prazo (Peça nº 90), alegando necessidade de análise de documentos físicos, agravada por mudança recente na gestão administrativa e realocação de servidores, inclusive no setor de Recursos Humanos. Informou que a nova gestão promovia levantamento e adequação de rotinas internas e solicitou prazo adicional de 15 dias para evitar erros ou omissões. O pedido foi deferido pelo Despacho nº 2521/2025 (Peça nº 92) e nova certidão de decurso de prazo foi juntada (Peça nº 95).

Na Instrução nº 13725/2025 – COAP (Peça nº 96), a unidade retornou o expediente após a diligência e reiterou as irregularidades já identificadas: acúmulo de cargos com necessidade de comprovação de compatibilidade de horários; descumprimento do prazo de envio da fase 4; ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e admissões em período vedado pela LRF sem comprovação de não aumento de despesa com pessoal. Mesmo após dilação de prazo, o Município não apresentou manifestação nos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a COAP concluiu pela aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e pela imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória até a apresentação das informações solicitadas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7008/2025 – 6PC (Peça nº 99), verificou ausência de envio de documentos indispensáveis para análise conclusiva da legalidade e regularidade dos atos, especialmente quanto à comprovação de compatibilidade de horários nos casos de acúmulo de cargos. Apesar das intimações e da apresentação de petição incompleta, o Município manteve postura omissa. O *Parquet* concordou com a aplicação de multa ao gestor, mas entendeu que a penalidade isolada seria insuficiente, propondo também a negativa de registro dos atos, diante da impossibilidade fática e jurídica de exame conclusivo pelo Tribunal.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

A análise final da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Peça nº 96) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 99) evidenciam que, apesar de diligências e oportunidades concedidas, persistem irregularidades que impedem a conclusão pela legalidade das admissões objeto deste processo.

Após a constatação inicial das irregularidades - acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; descumprimento do prazo de envio da fase 4; ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem comprovação de que não houve aumento de despesa - o Município foi **formalmente intimado** para apresentar defesa ou documentação comprobatória, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Instrução Normativa nº 142/2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recorde-se que no curso do processo, o próprio Município **requereu prorrogação de prazo** alegando necessidade de análise de documentos físicos, mudança recente na gestão e reorganização interna de setores administrativos, especialmente o de Recursos Humanos. O pedido foi **deferido** pelo Despacho nº 2521/2025 (Peça nº 92), concedendo-se prazo adicional de 15 dias para manifestação.

Mesmo com a dilação, o Município **não apresentou qualquer manifestação ou documento** capaz de sanar ou justificar as irregularidades, deixando transcorrer o prazo e permanecendo em total inércia processual. Tal conduta caracteriza descumprimento de diligência e afronta ao dever de prestar informações ao Tribunal, previsto no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As irregularidades remanescentes são, portanto:

(i) Acúmulo de cargos sem comprovação da compatibilidade de horários

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal admite a acumulação de cargos públicos somente nas hipóteses previstas (dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas), e, em todos os casos, condiciona à comprovação da compatibilidade de horários. A ausência dessa comprovação impede que o Tribunal verifique se o acúmulo respeita a norma constitucional, configurando irregularidade.

Impacto: impossibilidade de aferir a legalidade da acumulação, podendo implicar nulidade da nomeação e responsabilização do gestor.

(ii) Descumprimento do prazo de envio da fase 4

A Instrução Normativa nº 142/2018, que disciplina o procedimento de análise de atos de admissão, estabelece prazos para o encaminhamento das informações e documentos ao TCE-PR, a fim de permitir o controle tempestivo. O Município enviou a fase 4 em 21/01/2025, fora do prazo regulamentar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Impacto: comprometimento da eficácia do controle externo, dificultando a atuação preventiva e tempestiva do Tribunal.

(iii) Ausência de comprovação de meios alternativos de convocação

O art. 11, inciso IV, alínea “d”, da IN nº 142/2018 exige, além da publicação em edital, a comprovação de utilização de meios alternativos para convocação dos candidatos (por exemplo, correspondência, e-mail, telefone), visando assegurar ampla ciência e evitar prejuízo aos convocados. O Município não apresentou tais comprovantes.

Impacto: risco de preterição de candidatos e questionamento judicial por cerceamento de direito à posse.

(iv) Divergência na reserva de vagas para afrodescendentes

O edital do certame previu 20% de reserva de vagas para afrodescendentes, conforme Lei Estadual nº 14.274/2003 e legislação correlata. Entretanto, o número efetivo de nomeados nessa condição diverge do percentual previsto, sem justificativa apresentada pela origem.

Impacto: afronta ao princípio da isonomia e à política de ação afirmativa, podendo gerar questionamentos judiciais e anulação de nomeações.

(v) Admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O art. 21, parágrafo único, da LRF veda a realização de ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. O Município realizou admissões nesse período sem comprovar que não houve aumento da despesa.

Impacto: possível ilegalidade do ato e responsabilização do gestor, com reflexos na regularidade fiscal.

O histórico processual demonstra que o Tribunal adotou todas as medidas para assegurar o contraditório e a ampla defesa, inclusive concedendo prazo adicional solicitado pelo próprio gestor, mas a ausência de manifestação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inviabilizou o exame conclusivo da legalidade dos atos. Em precedentes firmes, este Tribunal tem negado o registro quando ausentes documentos essenciais, ainda que o concurso tenha sido válido e homologado.

Diante da impossibilidade fática e jurídica de examinar conclusivamente a legalidade dos atos, por ausência de documentação indispensável, não há outra solução senão negar o registro.

Ante o exposto, voto por:

– Negar o registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2022 do Município de Amaporã, diante da impossibilidade fática e jurídica de aferir a legalidade dos atos por ausência de documentação indispensável, mesmo após prazo prorrogado a pedido do próprio Município;

– Aplicar multa ao gestor, Sr. Marcos Marin, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento às diligências e da ausência de envio de documentos solicitados, configurando descumprimento de determinação deste Tribunal.

– Conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

– Determinar à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302<sup>2</sup> do Regimento Interno;

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

<sup>2</sup> Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

### III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de **Admissão de Pessoal**, realizada pelo **Município de Amaporã** (peça 03), por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022.

O Excelentíssimo Relator, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, vota pela negativa de registro das admissões em análise efetuadas pela municipalidade, *“diante da impossibilidade fática e jurídica de aferir a legalidade dos atos por ausência de documentação indispensável, mesmo após prazo prorrogado a pedido do próprio Município”*.

Dessa forma, entendeu pela aplicação das seguintes sanções:

Ante o exposto, voto por:

– Aplicar multa ao gestor, Sr. Marcos Marin, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento às diligências e da ausência de envio de documentos solicitados, configurando descumprimento de determinação deste Tribunal.

– Conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal; – Determinar à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

---

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a máxima vênia ao Relator, **divirjo** da fundamentação e da conclusão de sua proposta de voto, pelos motivos que passo a expor.

Analisando os autos, embora tenham sido promovidas diligências pela unidade técnica, **não houve determinação expressa de intimação, por parte do Relator, ao Município de Amaporã**, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, previamente ao julgamento e à aplicação de sanções.

Tal diligência mostra-se imprescindível, visto que a municipalidade poderá elucidar e justificar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como juntar os documentos pendentes, garantindo, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Assim, diante das irregularidade apontadas – quais sejam: (i) acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa –, entendo ser prudente que se determine a intimação formal do Município **por meio de despacho do Relator**, antes da negativa das admissões e da aplicação de eventuais sanções.

Reitero que tal medida visa garantir o respeito ao devido processo legal, assim como assegurar que o **Município tenha plena ciência das irregularidades apontadas e das possíveis consequências de sua inércia – sobretudo a interessados (admitidos) que não deram causa à falha ora imputada ao gestor.**

Neste contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito dos presentes autos, (1) **seja assegurada ao Município de Amaporã nova oportunidade de manifestação, a ser determinada pelo Relator**, a fim de que se manifeste quanto às irregularidades apontadas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; e, além disso, (2) seja dada ciência ao ente municipal de que a **ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Somente após a efetiva intimação do Município e transcorrido o prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar com segurança quanto à aplicação de sanções e demais consequências.

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para que promova a **INTIMAÇÃO** do Município de Amaporã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas, notadamente quanto (i) ao acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) ao descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) à ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) à divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) a admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa, juntando os documentos que entender pertinentes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando ciente de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de sanções.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar pela conversão do julgamento em diligência.
- II. Encaminhar os autos, previamente ao julgamento do feito, à **Diretoria de Protocolo** para que promova a **INTIMAÇÃO** do Município de Amaporã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas, notadamente quanto (i) ao acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) à ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) à divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) a admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa, juntando os documentos que entender pertinentes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando ciente de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou pela negativa de registro e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente